



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13116.001761/2003-84
Recurso n°	134.849 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.484
Sessão de	04 de julho de 2007
Recorrente	ROBINSON NEVES
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

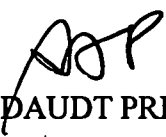
Ementa: ITR/1999. GLOSA DAS ÁREAS DE PASTAGENS

Valor da terra nua. Multa de ofício.

Não comprovado por qualquer meio de prova a existência de animais na propriedade no período da autuação, é de se manter a glosa da área de pastagem declarada. O Valor da Terra Nua (VTN), já foi devidamente aceito na instância *a quo*, pelo valor constante do Laudo Técnico de Avaliação colacionado aos autos pelo recorrente. A incidência da multa de ofício calculada sobre o saldo devedor é prevista nas normas legais incidentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Contra o contribuinte ora recorrente foi lavrado, em 18/11/2003, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/08 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado “Fazenda Matinha”, cadastrado na SRF, sob o nº 4443755-2, com área de 1.167,5 ha, localizado no Município de Niquelândia/GO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 35.071,83 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2003 (R\$ 25.030,76) e da multa proporcional (R\$ 26.303,87), perfaz o montante de R\$ 86.406,46.

A ação fiscal iniciou-se em 26/05/2003 com intimação ao contribuinte (fls. 11/12 e 15/16) para, relativamente a DITR/1999, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matrícula Atualizada do Reg. Imobiliário; 2º - laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel, conforme NBR 8799; 3º - laudo técnico, fornecido por engenheiro agrônomo ou florestal, com comprovante da anotação junto ao CREA, contendo a área de preservação permanente (informando-se a área e a descrição sucinta de cada tipo de terreno conforme classificado no Código Florestal) e a área ocupada e descrição de cada benfeitoria; e 4º - Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou Certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existente durante o ano de 1998.

Tendo em vista a informação de “mudou-se” aposta pela ECT sobre o envelope (fls. 12, verso), foi enviada, em 26 de junho de 2003, uma segunda intimação, com endereço diverso do constante da primeira (docs. de fls. 13/14), tendo a mesma resultado igualmente improficua, agora constando assinalado do carimbo da ECT a informação de “desconhecido”.

Após análise das informações constantes da DITR/1999 (“extrato” às fls. 09/10), e tendo em vista o não recebimento da intimação, a fiscalização decidiu por lavrar o Auto de Infração, glosando integralmente as áreas informadas como sendo de preservação permanente (253,7ha), de utilização limitada (233,4ha), ocupada com benfeitorias (15,0ha) e como utilizada para pastagens (528,0ha), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 40.000,00 (R\$ 34,26 por hectare) para R\$ 408.625,00 (R\$ 350,00 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$35.071,83, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03 e 06.

A ciência do lançamento ocorreu em 28/11/2003 (AR de fls. 19), ingressando o contribuinte, em 02/06/2004 (protocolo de recepção às fls. 30), por meio de seu procurador (doc. de fls. 31), com sua impugnação, juntada às fls. 30, e respectiva documentação, acostada às fls. 31/79. Em síntese, alega e solicita que:

- Robinson Neves, a partir de sua separação judicial (2000), reside na Fazenda Matinha;



- José Luiz reside na SQS 408 bloco "L", apartamento 308, Asa Sul, Brasília – DF, desde fevereiro de 2002, onde recebe todas as correspondências de Robinson, seu pai;

- José Luiz manteve um imóvel alugado na CLN 409 bloco "C" – 53, sala 208, Asa Norte, Brasília-DF, em nome de sua mãe, Uilza Maria Guerra, pelo período de janeiro de 2001 a janeiro de 2002, conforme cópia de contrato anexa, logo, na data da recepção do Auto de Infração não residia no local, constituindo erro dos Correios o aceite dado no AR;

- a ciência dada no AR, controle 4512, datada de 28/11/2003, foi assinada por pessoa desconhecida, conforme folha 19 do processo, sendo que a assinatura não pertence a nenhuma pessoa do relacionamento de Robinson e nem de José Luiz;

- logo, o contribuinte não tomou conhecimento do Auto de Infração, em tempo que deveria, este, ser publicado por Edital, para surtirem os efeitos legais;

- por fim, requer a impugnação do Auto de Infração e que o prazo lhe seja devolvido e contado a partir do dia 12 de maio de 2004, quando José Luiz, comparecendo pessoalmente à Agência da Receita Federal de Uruaçu, tomou conhecimento dos fatos, solicitando, ainda, a suspensão da cobrança do crédito tributário.

A DRF de Julgamento em Brasília – DF, através do Acórdão n.º 13.759 de 11/05/2005, julgou o lançamento como procedente em parte, nos termos que a seguir se resume, transcrevendo apenas parte do que se contém, por ser a expressão da verdade:

"Embora a impugnação tenha sido apresentada apenas em 02 de junho de 2004 (protocolo de recepção às fls. 30), entendo que a mesma deva ser considerada tempestiva.

Isto porque, o endereço informado pelo contribuinte na DITR/2003, entregue em 30/09/2003 ("tela" de fls. 81), mesmo ano em que transcorreu o procedimento fiscal, era SQS 408, Bloco L, Apartamento 308, Asa Sul, Brasília-DF (ver "tela" de fls. 82), enquanto que as tentativas de intimação para apresentar documentos bem como de ciência do Auto de Infração tiveram por base endereços completamente ou parcialmente diversos (ARs às fls. 11/12, 13/14 e 19), o que leva a crer que nem o interessado e nem qualquer familiar do mesmo sabia da existência do procedimento fiscal relativo à DITR/99, fato este que justifica a ausência de resposta à intimação anexada às fls. 15/16, bem como a não apresentação de impugnação ao Auto de Infração no prazo de 30 dias da data constante do AR juntado às fls. 19 – ao que tudo indica recepcionado por pessoa estranha ao contribuinte, na data de 28/11/2003 -, fato este que culminou com a lavratura do Termo de Revelia, anexado às fls. 25.

Assim, considero que, no presente caso, o requerente tomou conhecimento do Auto de Infração na data constante do documento de fls. 22, qual seja, 12 de maio de 2004, de forma que a impugnação protocolizada em 02 de junho de 2004 (fls. 30) foi tempestiva, razão



por que dela torna-se conhecimento, para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Importante ressaltar que ainda que a impugnação fosse considerada intempestiva, o que não será o caso, fato é que, junto com a defesa foram carreados aos autos documentos que possibilitariam a revisão de ofício do lançamento, observados, nesse sentido, os artigos 145, inciso III, 147, § 2º, e 149, inciso VIII, todos da Lei nº 5.172/1966 – CTN.

Portanto, e no entendimento de que, no presente caso, a rejeição da impugnação implicaria, pelos elementos constantes dos autos, cerceamento do direito de defesa, formo convicção de que a impugnação deve ser acolhida.

Feitas as considerações acima, passemos à matéria de mérito.

Da Área de Pastagem Declarada – Da Comprovação do Rebanho Declarado

No que diz respeito à glosa da área de pastagens, verifica-se que a mesma decorreu da ausência de comprovação do rebanho informado no DIAC/DIAT (132 animais de grande porte – “extrato” de fls. 10), disto resultando a desconsideração da área servida de pastagens (528,0ha – “extrato” de fls. 09), tendo em vista a aplicação do índice de lotação por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,25 cab / ha), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da IN/SRF nº 43/97, anexo IV, e Instrução Especial INCRA nº 019, de 28/05/80.

Com relação a essa questão, cabe transcrever, inicialmente, o disposto na alínea “b”, inciso V, § 1º, do art. 10, da Lei 9.393/1.996 (transcrito).

Essa matéria foi disciplinada através do art. 16, inciso II, da IN/SRF nº 043, de 07/05/1997, com a redação dada pela IN/SRF nº 67, de 1º/09/1997 (transcreveu).

Relativamente ao assunto em exame, o impugnante apresentou cópia da Nota Fiscal de aquisição de vacinas nº 003586 (fls. 44), Formulário de Atualização Cadastral junto à Secretaria do Estado da Fazenda de Goiás (fls. 45) e Ficha de Controle de Movimentação de Rebanho (fls. 79).

Ocorre que os documentos acima referidos não comprovam o dado cadastral em exame, pois a Nota Fiscal juntada às fls. 44, além de não identificar a quantidade de doses de vacinas adquiridas pelo impugnante, foi expedida apenas em 24/05/1999, quando o que se busca no presente processo é a demonstração da existência de gado no imóvel durante o ano-base anterior, de 1998. O mesmo comentário também se aplica à Ficha de Movimentação de Rebanho, anexada às fls. 79, cujos dados estendem-se pelo período de maio de 2001 a maio de 2004, não englobando o ano-base de 1998, exercício de 1999.



Inclusive, o próprio contribuinte informou, consoante observações às fls. 39, que a inscrição de produtor rural só foi feita em 2000, não havendo registros da quantidade de gado nos anos de 1998 e 1999.

Oportuno destacar que o Laudo de Avaliação Técnica/anexos juntado às fls. 56/73 não tem o condão de comprovar a existência de rebanho no imóvel, condição esta fundamental para que se apure a área calculada, sendo necessário a apresentação de outros documentos que corroborem o teor do mesmo, até porque o referido laudo foi elaborado em 2004, enquanto que a comprovação do gado remete a período muito anterior, qual seja, ao ano-base de 1998.

Assim, considerando-se a ausência de documentos hábeis que comprovassem a existência de rebanho no imóvel durante o ano-base de 1998, dos quais são exemplos, além das Notas Fiscais de aquisição de vacinas, Declaração expedida pela Agência Rural, Anexo da Atividade Rural/Declaração de Bens e Direitos da DIRPF/99, ou qualquer outro documento que possibilitasse a formação de convicção pela autoridade julgadora, deve ser mantida a glosa da área de pastagens declarada, de 528,0ha, efetuada pela fiscalização.

Da Área de Preservação Permanente

No que diz respeito à área de preservação permanente, de 253,7ha, verifica-se que a mesma foi integralmente glosada pela fiscalização por não ter sido apresentado, na fase de intimação, Laudo Técnico fornecido por engº agrônomo/florestal, com ART, anotada no CREA, discriminando a referida área, conforme classificação prevista no Código Florestal Brasileiro.

Entretanto, junto com sua impugnação, o contribuinte forneceu o documento solicitado pela autoridade autuante para fins de justificar o dado cadastral em análise, segundo o critério utilizado pela fiscalização quando do procedimento da revisão administrativa das DITRs, do exercício de 1999, retidas em "Malha Valor".

De fato, o Laudo de Avaliação Técnica/anexos, elaborado pelo engenheiro florestal e agrônomo Francisco de Sousa Filho e juntado às fls. 56/73 dos autos, com ART/CREA-GO às fls. 54, identifica uma área de 292,87ha como sendo de Cerrado, com inclinação superior a 45º. (ver, especialmente, fls. 62), enquanto que às fls. 65 e 71 a área de preservação permanente é discriminada e dimensionada em 347,6ha, ressaltando-se que ambas as dimensões são superiores à informada na DITR/99.

Assim, atendida a exigência da autoridade autuante para a comprovação das áreas de preservação permanente informadas na DITR/99, retida em malha valor, entendo que deva ser restabelecida, para efeito de apuração da nova área aproveitável e tributável do imóvel, a área originariamente declarada a esse título, de 253,7ha, cuja dimensão está compatível com a área total do imóvel, de 1.167,5 hectares, correspondendo a primeira área à aproximadamente 21,7% desta última.

Da Área de Utilização Limitada / Reserva Legal

No que tange à área declarada como sendo de utilização limitada / reserva legal, de 233,4ha, que foi integralmente glosada pela fiscalização, constatou-se o cumprimento da exigência de averbação da mesma à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) competente, obrigação esta que se encontra prevista no § 2º do art. 16 da Lei na 4.771/1965 (Código Florestal), com redação dada pela Lei nº 7.803/1989, observando-se, também, a Medida Provisória nº 2.166/2001 e o art. 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF nº 43/97, com redação do art. 1º, II, da IN SRF nº 67/97.

De fato, o prazo para o cumprimento da obrigação em questão, em se tratando do exercício de 1999, estendeu-se até a data de ocorrência do fato gerador do correspondente exercício, no caso 01/01/1999, consoante o previsto no art. 144 do CTN c/c o art. 10, caput, da Lei nº 9.393/1996, ratificado, atualmente, pelo parágrafo 10, do art. 12, do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR).

Do exame das Certidões juntadas às fls. 40/41 e 42/43 dos autos (ver, igualmente, as fls. 75/76 e 77/78), ambas expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Niquelândia/GO, relativas às duas glebas que compõem o imóvel, restou comprovado que, para a propriedade em questão, foi efetuada, em 18 de agosto de 1998, portanto, tempestivamente, a averbação de uma área total de 233,4ha (186,7ha para a matrícula nº 2.670 e 46,7ha para a matrícula nº 2.671), destinada à reserva legal, área esta que, portanto, foi corretamente excluída da incidência do ITR do exercício de 1999.

Assim sendo, considerando-se o cumprimento tempestivo da exigência supra referida, cabe ser restabelecida a área de utilização limitada/reserva legal declarada, de 233,4ha.

Da Área Ocupada com Benfeitorias

No que se refere à área ocupada com benfeitorias, entendo que deva ser acatada a área de 1,5ha, por ser esta a área constante do Laudo Técnico, mais exatamente às fls. 66, na qual são descritas as benfeitorias existentes no imóvel.

Do Valor da Terra Nua – VTN

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua – VTN (quadro 12), a autoridade fiscal, diante da ausência de Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, desconsiderou o VTN originariamente declarado, de R\$ 40.000,0 (R\$ 34,26 por hectare), adotando o valor de R\$ 408.625,00 ou R\$ 350,00 por hectare, atribuído pelo Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela SRF, à área classificada como “outras” (ver espelho de consulta ao SIPT, juntado às fls. 83), procedimento este amparado pelo art. 14, caput, da Lei 9.393/96.

Com efeito, não há dúvidas de que o VTN de R\$ 34,26 por hectare encontra-se subavaliado, por ser inferior não apenas ao VTN de R\$ 350,00 por hectare adotado pela fiscalização, mas também ao VTN médio por hectare de R\$ 185,14, apurado no universo das DITR do exercício de 1999, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Niquelândia/GO.

4

No que diz respeito a tal matéria, o impugnante apresentou o já referido Laudo de Avaliação Técnica/anexos juntado às fls. 56/73 (ART/CREA-GO às fls. 54), no qual foi atribuído ao imóvel, para o ano de 1999, um VTN intermediário entre o declarado e o arbitrado, qual seja, de R\$ 214.250,80, equivalente a R\$ 183,51 por hectare.

Pois bem. No presente caso, entendo que deva ser acatada a pretensão do requerente, tendo em vista os novos valores demonstrados pelo Laudo de Avaliação, elaborado por profissional legalmente habilitado e, nesta condição, responsável pelas informações constantes do trabalho por ele desenvolvido.

De fato, da análise do referido documento, constata-se que o mesmo, em consonância com o disposto na NE Cofis n.º 001, de 2003, aplicável ao exercício em questão, fornece elementos que cabem ser considerados para a finalidade a que se propõe, pois individualiza as áreas do imóvel, descrevendo-as – inclusive benfeitorias –, quantificando-as e classificando-as, caracterizando a propriedade quanto à topografia, recursos hídricos, energia elétrica, sistema viário e tipos de solo, depreendendo-se do laudo e dos docs. anexos que cerca de 50% das áreas do imóvel são de preservação permanente ou de utilização limitada.

Também, o documento em tela faz referência à metodologia de avaliação, nível de rigor e instrumentos de referência, chegando, ao final, ao VTN de R\$ 214.250,80 (R\$ 183,51 por hectare), valor este que, embora inferior ao arbitrado, é muito superior ao declarado originariamente, o que demonstra que o próprio impugnante reconhece que o VTN constante da DITR/99 estava, de fato, subavaliado.

Ainda, muito contribui para o entendimento ora exposto o fato de o VTN constante do laudo, de R\$ 183,51 por hectare, estar muito próximo do VTN médio por hectare, apurado no universo das DITRs do exercício de 1999, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Niquelândia/GO, que, conforme já exposto, foi de R\$ 185,14 (ver “tela” de fls. 83).

Por fim, tem-se que ao julgador administrativo, com fulcro no art. 29 do Decreto 70.235, de 1972, é permitido formar livremente convicção quando da apreciação das provas trazidas aos autos – seja pela fiscalização, de um lado, seja pelo contribuinte, de outro –, com o intuito de se chegar a um juízo quanto às matérias de mérito sobre as quais versa a lide.

Assim sendo, tendo em vista constar dos autos documento hábil, qual seja, Laudo de Avaliação acompanhado de ART/CREA-GO, entendo que deva ser adotado para o imóvel denominado “Fazenda Matinha”, objeto deste processo, o VTN de R\$ 214.250,80 (R\$ 183,51 por hectare), valor este muito superior ao originariamente declarado.

Desta forma, além de restabelecer as áreas ambientais de preservação permanente e de utilização limitada (253,7ha e 233,4ha, respectivamente) e acatar uma área ocupada com benfeitorias de 1,5ha, cabe tributar o imóvel com base no VTN de R\$ 214.250,80 (R\$ 183,51 por hectare), indicado no Laudo de Avaliação Técnica/anexos de fls. 56/73, devendo ser alterados os dados apurados e utilizados pela



fiscalização na lavratura do Auto de Infração/anexos de fls. 01/08, no sentido de adequar a exigência tributária à realidade dos fatos, conforme demonstrado a seguir:

Alterar:

09 – Distribuição da Área do Imóvel - (ha)			
01	ÁREA TOTAL DO IMÓVEL	1.167,5	1.167,5
02	(-) Área de Preservação Permanente	0,0	253,7
03	(-) Área de Utilização Limitada	0,0	233,4
04	ÁREA TRIBUTÁVEL	1.167,5	680,4
05	(-) Área Ocupada com Benfeitorias	0,0	1,5
06	ÁREA APROVEITÁVEL	1.167,5	678,9
10 – Distribuição da Área Utilizada – (ha)			
07	Produtos Vegetais	10,0	10,0
08	(+) Pastagens	0,0	0,0
09	(+) Exploração Extrativa	0,0	0,0
10	(+) Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
11	ÁREA UTILIZADA	10,0	10,0
11 – Grau de Utilização – (%)			
12	10 – Grau de Utilização	0,9	1,4
12 – Cálculo do Valor da Terra Nua – (R\$)			
13	VALOR TOTAL DO IMÓVEL	433.625,00	584.370,80
14	(-) Valor das Benfeitorias	10.000,00	247.120,00
15	(-) Valor das Culturas	15.000,00	123.000,00
16	VALOR DA TERRA NUA	408.625,00	214.250,80
13 – Cálculo do Imposto – (R\$)			
17	VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADO	408.625,00	124.861,87
18	Alíquota - (%)	8,60	8,60
19	IMPOSTO CALCULADO	35.141,75	10.738,12
20	(-) Imposto Devido Declarado	69,92	69,92
	Diferença de Imposto Apurada →	35.071,83	10.668,20

Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado procedente em parte o Lançamento consubstanciado no Auto de Infração/anexos de fls. 01/08, para restabelecer as áreas ambientais de preservação permanente e de utilização limitada originariamente declaradas (253,7ha e 233,4ha, respectivamente), acatar uma área ocupada com benfeitorias de 1,5ha, além de tributar o imóvel com base no VTN de R\$ 214.250,80 (R\$ 183,51 por hectare), indicado no Laudo de Avaliação Técnica/anexos de fls. 56/73, efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 35.071,83 para R\$ 10.668,20, conforme demonstrado, a ser acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora na forma da legislação vigente. Sala de Sessões – 1ª Turma, em 11 de maio de 2005. PEDRO FERNANDES GABRIEL – Relator”

Irresignado, veio o autuado apresentar em tempo hábil suas razões em termos de recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, alegando em síntese:

1. que o valor constante do Laudo de Avaliação apresentado pelo técnico habilitado definiu o valor de 2004, e não no período de 1998/1999, com valor peculiar, muito abaixo da média, normalmente encontrado;



2. solicita em vista da nota de compra que re anexou na ocasião, datada de 24/05/99 referente a 100 ml de vacina Anti Afiosa, que fosse acatada pelo menos 20 cabeças de gado e 5 cavalos;

3. não fosse imputado multa por falta de pagamento no prazo, pelo fato da receita não concordar com os valores declarados, não devendo ser punitiva, para poder pagar apenas a diferença apurada com a devida correção.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica às fls. 96, mediante a “Ciência” pessoal do próprio contribuinte na Intimação, efetivada em 18/10/2005, tendo protocolado suas razões recursais com anexos em data de 17/11/2005 (fls. 104 a 115) e estando revestida das formalidades legais para sua admissibilidade, tendo sido apresentada a garantia recursal, conforme Declaração da DRF em Anápolis – GO de fls. 123, bem como, é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela se prende apenas no que se refere a parte do Auto de Infração lavrado contra a recorrente pela glosa da área de pastagem, em função da inexistência de animais na propriedade, conforme requisitos legais para admissibilidade das áreas servidas como de pastagens, para serem excluídas da tributação, bem como, o Valor da Terra Nua Tributável, que o recorrente deseja que seja aceita por um valor inferior ao já acatado pela DRF de Julgamento, através do Acórdão referenciado anteriormente neste processo, sendo que o valor já aceito é exatamente o valor a que chegou o técnico habilitado no “Laudo Técnico” correspondente, anexado pelo próprio autuado.

Portanto, já foram aceitos pela instância *a quo*, os seguintes itens, rigorosamente conforme apresentados na DITR 99 pelo próprio recorrente, e que foram glosadas pela fiscalização:

- Área de Preservação Permanente de “0” para 253,7 ha;
- Área de Utilização Limitada de “0” para 233,4 ha;
- Área Ocupada com Benfeitorias de “0” para 1,5 ha; e,

Como se podem verificar, todos os elementos e informações declaradas e anexadas pelo ora recorrente, foram devidamente aceitas pelos julgadores de primeira instância, excetuando-se a área declarada como de “Pastagens”, da ordem de 528,0 ha, que em virtude da inexistência de animais na propriedade, durante o período declarado, restou glosada essa área declarada como de pastagem, como também, já nesta atual fase recursal, o Valor da Terra Nua (VTN) declarada, que foi acatado pela instância *a quo* exatamente o valor a que chegou o Engenheiro competente, através do Laudo de “Avaliação Técnica” com anexos, revestido de todas as formalidades legais, documentos estes trazidos ao processo pelo próprio recorrente, os quais repousam às fls. 56 a 73, no exato valor de R\$ 214.250,80 (vide cálculos às fls. 62), em detrimento do valor imputado pela fiscalização no Auto de Infração neste ato vergastado, no valor de R\$ 408.625,00.

Assim é que, as áreas servidas de pastagens, que forem declaradas pelo contribuinte do ITR, estão devidamente disciplinadas pelos artigos 12, inciso II e § 5º, e 16, inciso II, da IN SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1º/9/1997, conforme a seguir se transcreve, confira-se:

"Art. 12. Área utilizada é a porção da área do imóvel que, no ano anterior ao da entrega do DIAT, tenha:

(...)

II – servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária (art. 15):

(...)

§ 5º Áreas servidas de pastagem são as áreas de pastos naturais ou melhorados, bem assim as de pastos plantados, inclusive as ainda em formação, que efetivamente forem utilizadas para a criação de animais de grande e médio porte, e as áreas plantadas com forrageiras de corte que se destinam à alimentação desses animais, observado o disposto no art. 16, inciso II e parágrafo único."

.....

.....

Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

I (...)

II – a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:"

a) a quantidade de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel;

b) são considerados animais de médio porte, os ovinos e caprinos;

c) são considerados animais de grande porte, os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares;

d) a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel." (grifos nossos).

Assim, neste sentido, o recorrente apresentou exclusivamente uma cópia da Nota Fiscal nº 003586 referente a aquisição de vacina ante aftosa na quantidade de apenas 100 ml (fls. 44 e re anexada às fls. 107), e anteriormente, fizera anexação do Formulário de Atualização Cadastral junto à Secretaria do Estado da Fazenda de Goiás (fls. 45) e Ficha de Controle de Movimentação de Rebanho (fls. 79).

Entretanto, esses documentos neste ato referidos não comprovam o dado cadastral em exame, pois a Nota Fiscal juntada às fls. 44, foi expedida apenas em 24/05/1999, quando o que se busca no processo ora guerreado, é a demonstração da existência de gado no imóvel durante o ano-base anterior, mesmo que em 31 de dezembro de 1998. O mesmo



comentário também se aplica à Ficha de Movimentação de Rebanho, anexada às fls. 79, cujos dados estendem-se pelo período de maio de 2001 a maio de 2004, não englobando o ano-base de 1998, exercício de 1999.

Inclusive, o próprio recorrente informou, conforme observações às fls. 39, que a inscrição de produtor rural só foi feita em 2000, não havendo registros da quantidade de gado nos anos de 1998 e 1999.

Verifica-se assim, que a recorrente não conseguiu comprovar de maneira alguma por nenhum meio de prova, a existência de animais de quaisquer portes na propriedade, durante o período em referência, não nos cabendo, através de meios legais a admissão dessa pretensão do recorrente.

Portanto, para fins de apuração do ITR, somente nos resta corroborar com a fiscalização pela glosa da área declarada como de pastagem da ordem de 528,0 ha.

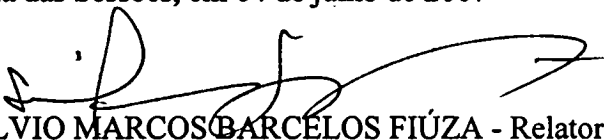
Por fim, o pleito da recorrente para que não fosse imputado multa por falta de pagamento no prazo, para poder pagar apenas a diferença apurada com a devida correção, igualmente, não pode ser atendida, em vista da expressa previsão legal, em função de que o lançamento de ofício, no caso de informações inexatas, ou não comprovadas, encontra amparo no art. 14, da Lei nº 9.393/96, O qual também prevê a exigência da multa cabível.

Portanto, a multa aplicada, no caso, é a de 75%, conforme art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e os juros de mora em percentual equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com os artigos 5º, § 3º, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Assim, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso, para manter a glosa da área de pastagem declarada pelo contribuinte, nos moldes efetivado pela fiscalização, constante do auto de infração, e manter o VTN mínimo da propriedade, conforme decidido pela DRF de Julgamento em Brasília - DF.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2007



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator